

A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL¹

THE MARIA DA PENHA LAW AND DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN
WITH INTELLECTUAL DISABILITIES

Esaú Borges dos Santos Neto²
Mariana Silva Pereira³
Maressa de Melo Santos⁴

RESUMO

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), mesmo após quase vinte anos de sua edição, não consegue garantir a efetividade da proteção a todas às mulheres, nem mesmo aquelas com deficiência intelectual não encontram proteção real nela, logo este artigo investiga por que a Lei falha para esse grupo específico. A pesquisa realizada, por meio de revisão bibliográfica aprofundada entre 2015 e 2024, identifica barreiras concretas ao atendimento a esse grupo de mulheres, tais como, serviços públicos desarticulados, profissionais sem treinamento adequado, morosidade nas medidas protetivas, falta de acessibilidade física e comunicacional, e completa ausência de políticas públicas voltadas para essas mulheres. O problema não está na lei em si, mas em como as instituições a aplicam. Mulheres com deficiência intelectual enfrentam discriminação dupla: primeiro por serem mulheres em situação de violência, depois por terem deficiência intelectual. Essa vulnerabilidade interseccional não é meramente a soma de dois problemas, mas sim, é a multiplicação de barreiras que se reforçam. Dessa forma, o estudo mostra que a transformação real exige mais que legislação, requer capacitação obrigatória de operadores jurídicos, políticas integradas de proteção, pesquisa sistemática sobre o problema, participação genuína dessas mulheres nas decisões que as afetam e fortalecimento de redes comunitárias. Não basta apenas reconhecer a igualdade formal, é preciso a igualdade material, assim poderá a lei cumprir sua promessa de proteção para todas as mulheres.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; violência doméstica; deficiência intelectual; vulnerabilidade.

ABSTRACT

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Mais - UNIMAIS, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2025.

² Acadêmico(a) do 10º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail esau@aluno.facmais.edu.br

³ Acadêmico(a) do 10º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: marianasilvapereira@aluno.facmais.edu.br

⁴ Professora Orientadora. Mestranda em Direitos Humanos pelo PPGDH da Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Internacional Aplicado. Docente do curso de Direito no Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: maressa@facmais.edu.br

The Maria da Penha Law (Law 11.340/2006) has existed for nearly two decades, yet women with intellectual disabilities who are victims of domestic violence find no real protection in it. This article investigates why the law fails for this specific group. The research, conducted through in-depth bibliographic review between 2015 and 2024, identifies concrete barriers: disarticulated public services, unprepared professionals, delays in protective measures, lack of physical and communicational accessibility, and complete absence of public policies aimed at these women. The problem is not the law itself, but how institutions apply it. Women with intellectual disabilities face double discrimination: first for being women in situations of violence; second for having intellectual disabilities. This intersectional vulnerability is not merely the sum of two problems—it is a multiplication of reinforcing barriers. The study shows that real transformation requires more than legislation: it demands mandatory training for legal professionals, integrated protection policies, systematic research on the problem, genuine participation of these women in decisions affecting them, and strengthening of community networks. Only by recognizing that formal equality is insufficient—material equality is necessary—can the law fulfill its promise of protection for all women.

Keywords: Maria da Penha Law; domestic violence; intellectual disability; vulnerability

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra mulheres, uma brutal violação dos direitos humanos, aflige milhões de brasileiras, tornando-se um problema social, jurídico, e de saúde pública que exige atenção permanente do Estado e da sociedade. Em 2006 foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que representou um grande progresso no combate à violência de gênero no Brasil, oferecendo mecanismos de proteção às vítimas e de responsabilização dos agressores.

Contudo, apesar dos inegáveis avanços alcançados pela Lei Maria da Penha ao longo de quase duas décadas de vigência sua aplicação em casos que envolvem mulheres com deficiência intelectual revela limitações significativas, seja pela falta de preparo de agentes públicos para atender às especificidades desse grupo, seja pela ausência de políticas públicas que considerem suas necessidades particulares.

Nota-se que mulheres com deficiência intelectual sofrem vulnerabilidade agravada. Além das disparidades de gênero, elas enfrentam preconceitos, dependência de outras pessoas e obstáculos para entender os seus direitos ou reivindicá-los. A combinação de violência doméstica e deficiência intelectual agrava ainda mais essa vulnerabilidade, tornando mais difícil o acesso à justiça e a eficácia das medidas de proteção.

A Lei Maria da Penha prevê a violência psicológica, uma agressão frequentemente invisível e cruel, que afeta ainda mais as mulheres com limitações cognitivas. Muitas dessas pessoas não identificam o abuso, desconhecem seus direitos e enfrentam obstáculos para buscar ajuda, o que perpetua o ciclo de violência que se agrava, ou até mesmo, provoca novos transtornos mentais. Para muitas delas, a dependência emocional e financeira em relação aos agressores, combinada com o estigma social ligado à violência doméstica e à deficiência, geram barreiras quase intransponíveis.

Do ponto de vista institucional, observam-se falhas estruturais que dificultam a proteção adequada desse grupo. A desarticulação entre os serviços de proteção, como delegacias especializadas, abrigos e serviços de assistência social, deixa as vítimas desamparadas, especialmente aquelas que necessitam de apoio adaptado às suas condições específicas. Além disso, tem-se a falta de capacitação de profissionais do sistema de justiça para lidar com as particularidades da deficiência intelectual pode levar a falhas no atendimento e até à revitimização das vítimas, comprometendo a confiança dessas mulheres nas instituições e dificultando o rompimento do ciclo de violência

Frente a essa realidade, é essencial perguntarmos: as leis que temos hoje realmente garantem proteção e acesso à justiça para essas mulheres? Também precisamos entender quais obstáculos impedem que essas normas funcionem como deveriam. A questão principal deste trabalho é: como a Lei Maria da Penha está sendo usada para proteger mulheres com deficiência intelectual que enfrentam violência doméstica e familiar, e quais são os principais desafios que dificultam a efetividade das medidas protetivas nesse contexto?

Essa pergunta é importante porque, apesar dos avanços legais, muitas mulheres com deficiência ainda encontram dificuldades para acessar ajuda e proteção. Há projetos de lei recentes buscando reconhecer explicitamente as necessidades específicas dessas mulheres, além de garantir atendimento acessível e humanizado, inclusive com recursos como intérprete de Libras e adaptações tecnológicas, a depender da necessidade de cada vítima. Ainda assim, barreiras, como o preparo insuficiente dos profissionais, a falta de políticas específicas e o preconceito, que permeiam a sociedade, continuam dificultando a proteção plena dessas vítimas. Por isso, entender como a Lei tem sido aplicada e quais entraves persistem, é fundamental para que mudanças efetivas possam acontecer.

É importante considerar que a hipótese que norteia esta pesquisa é que a Lei Maria da Penha, embora represente um marco no combate à violência doméstica contra mulheres, enfrenta limitações em sua aplicação quando se trata de mulheres com deficiência intelectual, devido a ausência de adaptações que atendam às necessidades específicas desse grupo. Acredita-se, então, que a combinação entre desigualdade de gênero e deficiência intelectual intensifica a vulnerabilidade dessas vítimas, demandando a implementação de estratégias específicas para assegurar a proteção de seus direitos.

O objetivo geral deste estudo é examinar a aplicabilidade e a eficácia da Lei Maria da Penha, no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulheres com deficiência intelectual, identificando os entraves e as limitações que dificultam a proteção delas e o acesso à justiça desse grupo em situação de vulnerabilidade. Para alcançar esse propósito, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: verificar os obstáculos estruturais, sociais e jurídicos que impedem o acesso de mulheres com deficiência intelectual aos instrumentos de proteção previstos na Lei Maria da Penha; avaliar a existência de políticas públicas e práticas institucionais destinadas à proteção e ao atendimento dessas mulheres no contexto da violência doméstica.

Este estudo procurou entender de maneira sensível o impacto da violência doméstica em mulheres com deficiência intelectual, fundamentando-se na Lei Maria da Penha. O estudo começou com uma perspectiva teórica, examinando livros e artigos acadêmicos publicados entre 2015 e 2024, a fim de identificar as lacunas da lei em relação a esse grupo. O método empregado foi o dedutivo, isto é, partiu das

ideias gerais presentes na literatura e nas leis para compreender as dificuldades concretas enfrentadas por essas mulheres.

Além desta introdução, o trabalho é dividido em cinco partes. A segunda seção aborda a Lei Maria da Penha, detalhando sua relevância, seus princípios e os progressos recentes que ela proporcionou. Na terceira, o foco está na vulnerabilidade das mulheres com deficiência intelectual, evidenciando como essa condição dificulta a proteção delas contra a violência. A quarta seção discute os desafios enfrentados na prática, como a falta de coordenação entre os serviços, a insuficiente capacitação dos profissionais e a falta de políticas específicas. A quinta parte propõe estratégias para aprimorar a proteção, como a formação dos profissionais e a harmonização de políticas. Para concluir, as considerações finais sintetizam as descobertas e enfatizam que, embora haja progressos, ainda são necessárias adaptações para melhor atender a essas mulheres.

2 A LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À MULHER

A Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, representa o marco legislativo fundamental no ordenamento jurídico brasileiro de proteção à mulher. Sua promulgação resulta da longa trajetória de reivindicações dos movimentos feministas, consolidada pela história emblemática de Maria da Penha Maia, farmacêutica que sofreu múltiplas tentativas de homicídio por seu esposo em 1983, restando paraplégica em consequência das agressões (Brasil, 2006; Dias, 2007).

O caso levou o Brasil à condenação internacional pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2001, devido à ineficiência estatal em processar e punir casos de violência doméstica e a condenação impulsionou o Estado brasileiro a criar legislação específica que superasse a histórica naturalização da violência contra mulheres no ambiente doméstico.

O diploma legal atende às determinações da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994). Com isso, a incorporação de compromissos internacionais na legislação interna demonstra reconhecimento estatal de que violência doméstica constitui violação de direitos humanos que exige resposta jurídica específica.

O artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal do Brasil, garante a igualdade entre homens e mulheres, e o artigo 226, parágrafo 8º, impõe ao Estado a obrigação de combater a violência doméstica. Essa base constitucional representa uma mudança significativa, pois possibilita o Estado intervir em relações familiares que antes eram vistas como privadas e intocáveis pelo direito.

Beccaria (1999) enfatiza que o sistema de justiça não se limita a punir delitos, mas também deve proteger grupos vulneráveis por meio de ações preventivas e protetivas. Essa perspectiva teórica está em consonância com o caráter híbrido da Lei Maria da Penha, que, segundo Cunha (2022) e Dias (2024), transcende o enfoque punitivo convencional das legislações penais. É importante salientar que a lei prioriza a proteção à vítima, adotando medidas preventivas, assistenciais e educativas, e não apenas a punição do agressor. Assim, a Lei Maria da Penha representa um avanço jurídico-social ao conciliar repressão e proteção, refletindo o compromisso constitucional de garantir direitos e segurança às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Ainda, é importante esclarecer que o diploma enumera cinco modalidades de violência no artigo 7º: violência física, caracterizada por espancamento e lesões

corporais; violência psicológica, compreendendo ameaça, humilhação e manipulação; violência sexual, incluindo imposição de relações sexuais forçadas; violência patrimonial, definida como apropriação de bens; e violência moral, caracterizada por exposição da vida íntima. (Brasil, 2006)

Observa-se que a violência psicológica tende a ser sutil e, frequentemente, ocorre em conjunto com outras formas de agressão ou até mesmo de forma isolada. Ela engloba comportamentos que ferem as emoções e prejudicam a autoestima do indivíduo. Essa situação é ainda mais alarmante para mulheres com deficiência intelectual, uma vez que suas limitações cognitivas dificultam a percepção de quando estão sendo manipuladas ou vítimas de abuso emocional. Essa dificuldade não só aumenta a vulnerabilidade ao abuso, mas também torna mais desafiador para elas buscarem ajuda, ou mesmo, protegerem-se.

Segundo Pasinato (2015, p. 415), ao analisar os limites institucionais na aplicação da legislação afirma que

[...] as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é assegurar direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas.

Desse modo, é necessário considerar que a diferença entre as medidas protetivas e o processo penal evidencia que cada uma desempenha um papel específico. Conforme estabelecido nos artigos 18 a 21, o juiz tem a autoridade para ordenar que o agressor se afaste da vítima, impedindo sua aproximação ou limitando o contato entre eles (Brasil, 2006). Essas medidas são implementadas de forma ágil, evitando a burocracia dos processos judiciais convencionais, e essa agilidade é essencial, pois em situações de violência doméstica, qualquer demora pode colocar a vítima em risco (Cunha, 2022).

A criação de juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher representou inovação processual significativa (Brasil, 2006). O procedimento afasta a possibilidade de transação penal, suspensão condicional do processo ou aplicação da Lei 9.099/1995, conforme consolidado na Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, STJ). Assim, a especialização permite que operadores jurídicos desenvolvam conhecimento específico sobre dinâmicas de violência de gênero e a referida vedação representa reconhecimento de que violência doméstica não constitui infração de menor potencial ofensivo.

Além disso, a Lei 14.994/2024, denominada Pacote Anti Femicídio, introduziu alterações significativas à legislação original. Referida alteração ampliou tipificações criminosas e estabeleceu agravantes específicas em casos de morte ou lesões graves no contexto doméstico (Brasil, 2024). A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento segundo o qual as medidas protetivas devem ser aplicadas sem prazo determinado, conforme Tema 1.249 julgado em novembro de 2024 (Brasil, STJ, 2024). Esse entendimento afasta interpretações restritivas que limitam temporalmente tais medidas (Brasil, STJ, 2024).

Conforme análise aprofundada de Pasinato (2015, p. 407-408):

A pesquisa permitiu analisar as distâncias entre os dispositivos legais, às práticas profissionais e as rotinas institucionais de aplicação da legislação fortemente orientadas por estereótipos de gênero, entre outros. Conclui-se que na brecha entre o formal e a prática se reproduzem as discriminações

contra as mulheres que limitam seus direitos de acesso à justiça e sustentam seu não reconhecimento como sujeito de direitos.

Percebe-se, diante disso, que o autor sinaliza que a simples mudança nas leis não basta se não vier acompanhada de transformações nos órgãos responsáveis e na cultura da sociedade. Para mulheres com deficiência intelectual, essa diferença entre o que está escrito nas normas e o que acontece de fato nas instituições se torna ainda maior, ampliando os desafios para que seus direitos sejam efetivamente garantidos.

Nota-se que os quinze anos de vigência da Lei Maria da Penha permitiram acumulação considerável de interpretações jurisprudenciais que ampliaram o alcance protetivo da norma. A legislação contribuiu para mudança paradigmática na compreensão social e jurídica da violência doméstica, deslocando-a de questão privada para esfera de intervenção estatal obrigatória (Lisboa; Zucco, 2022). A Organização das Nações Unidas reconheceu a Lei Maria da Penha como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra mulheres (Dias, 2024).

Pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada indicam que a lei tem contribuído de maneira significativa para a redução dos homicídios de mulheres (Dias, 2024). Embora tenham ocorrido progressos, ainda existem lacunas importantes na proteção de certos grupos, principalmente das mulheres com deficiência intelectual, cujos casos costumam ser subnotificados. A lei, que abrange uma variedade de formas e contextos em que a violência doméstica ocorre, é estruturada em sete títulos e contém um total de quarenta e seis artigos (Brasil, 2006).

Campos (2011) sustenta que a perspectiva jurídico-feminista na interpretação da Lei Maria da Penha implica deslocamento do foco da conduta do agressor para a situação de vulnerabilidade da vítima. Dessa maneira, compreende-se que o deslocamento mostra-se particularmente relevante para mulheres com deficiência intelectual, cuja vulnerabilidade deriva não apenas de relações de gênero, mas igualmente de limitações cognitivas que intensificam assimetria de poder.

Além disso, observa-se que a adequação entre dispositivos legais e realidade institucional permanece como desafio que exige vigilância constante (Pasinato, 2015). Bohana e Santos (2024) demonstram que a Lei Maria da Penha, apesar de seus avanços, não comporta isoladamente resposta adequada aos desafios apresentados por contextos de vulnerabilidade interseccional.

Portanto, o desafio agrava-se quando considerada a incidência da lei em contexto de mulheres com deficiência intelectual, grupo que enfrenta barreiras múltiplas no acesso aos direitos previstos. Sendo assim, a compreensão da vulnerabilidade interseccional exige análise detalhada das especificidades que caracterizam violência doméstica contra mulheres com deficiência intelectual, objeto da próxima seção.

3 VULNERABILIDADE E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

Para compreender os desafios enfrentados pelas vítimas com deficiência intelectual, é essencial começar definindo claramente esse conceito e diferenciando-o do transtorno intelectual (Brasil, 2015; Brasil, 1999). A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, caracterizam pessoa

com deficiência como alguém que possui um impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em conjunto com barreiras ambientais, impede sua participação plena e equitativa na sociedade (Brasil, 2015). O Decreto n.º 3.298/1999 complementa essa definição, estabelecendo que a deficiência intelectual é caracterizada por um funcionamento intelectual abaixo da média, com início antes dos dezoito anos (Brasil, 1999).

Assim sendo, o modelo social da deficiência destaca que o problema não reside na pessoa, mas nas barreiras criadas pela sociedade, o que demanda transformações institucionais além de adaptações individuais. Araújo (2006) enfatiza que, segundo a Constituição, os direitos das pessoas com deficiência vão além de considerar a deficiência como uma condição pessoal, englobando uma interação complexa entre o indivíduo e os fatores sociais, ambientais e institucionais que afetam sua inclusão ou exclusão.

A deficiência intelectual é uma condição duradoura, resultante de mudanças no desenvolvimento do sistema nervoso central durante um período crucial. Ela se distingue do transtorno intelectual, que impacta o controle emocional e comportamental, podendo ser temporário e passível de tratamentos médicos e psicológicos (Araújo, 2006). Embora essas duas condições possam coexistir, a deficiência intelectual é uma condição permanente que não desaparece com tratamento.

Surjus (2014) esclarece que embora deficiência intelectual e transtorno mental sejam condições distintas em sua gênese e manifestações, frequentemente coexistem, intensificando vulnerabilidades. Segundo Costa (2010, p. 87-95), que examinou conceituações de vulnerabilidade:

A vulnerabilidade apresenta-se como condição multidimensional caracterizada pela exposição a situações de risco que comprometem a integridade física, psicológica e social do indivíduo, sendo particularmente agravada quando presente interseccionalidade entre categorias de discriminação e exclusão. Mulheres com deficiência intelectual enfrentam vulnerabilidade interseccional, que não constitui simples somatória de vulnerabilidades, mas multiplicação complexa de barreiras estruturais, institucionais e culturais que dificultam acesso a direitos fundamentais.

Diante disso, é importante afirmar que o conceito de vulnerabilidade interseccional revela-se particularmente apropriado para compreensão da situação de mulheres com deficiência intelectual, pois captura multiplicação de opressões que não podem ser analisadas isoladamente. A relação entre gênero e deficiência intelectual cria uma vulnerabilidade específica que não se entende bem olhando apenas para um desses fatores isoladamente. Isso se explica porque mulheres nessa condição enfrentam tanto o preconceito comum contra as mulheres quanto à exclusão ligada à sua deficiência (Dias, 2007).

Dados do Atlas da Violência de 2021 mostram que essas mulheres têm uma taxa de violência de 36,2 notificações a cada 10 mil pessoas, o que as torna o grupo mais afetado entre todos com deficiência e a combinação gera invisibilidade social, preconceitos mais fortes e menos chances de acesso à educação, trabalho, renda e autonomia. Muitas dessas mulheres dependem de outras pessoas devido às suas limitações cognitivas, criando uma desigualdade de poder que facilita a manutenção da violência.

Pesquisas de Basílio e Muner (2023) revelam que a violência doméstica tem efeitos psicológicos específicos nessas vítimas, diferentes em qualidade e intensidade dos sofrimentos enfrentados por mulheres sem deficiência. A limitação

cognitiva dificulta o entendimento do que está acontecendo, e reduz a capacidade de perceberem que estão sendo abusadas.

Frequentemente, essas mulheres têm dificuldade em diferenciar agressões de comportamentos comuns de convivência, principalmente se foram criadas em contextos negligentes ou abusivos. A violência psicológica, que se expressa por meio de manipulação, humilhação e intimidação, provoca danos ainda mais significativos devido a essas dificuldades cognitivas (Dias, 2007).

Muitas vítimas normalizam comportamentos violentos por não possuírem referências comparativas adequadas sobre relacionamentos saudáveis e os agressores exploram limitações cognitivas para convencer vítimas de que provocaram a violência ou de que ninguém acreditará em seus relatos.

Conforme Basílio e Muner (2023, p. 38-41):

Mulheres com deficiência intelectual vitimizadas por violência doméstica apresentam expressiva prevalência de transtornos mentais comuns, incluindo ansiedade generalizada, depressão maior e transtorno de estresse pós-traumático. Os mecanismos de coping disponíveis a mulheres sem deficiência, como busca de informação, mobilização de redes sociais e compreensão de direitos legais, encontram-se significativamente comprometidos pela limitação cognitiva. O ciclo de violência torna-se particularmente resistente à interrupção nesse grupo, perpetuando-se através de gerações e contextos relacionais múltiplos.

Assim, fica evidente que a violência doméstica pode agravar quadros de saúde mental pré-existentes ou provocar novos transtornos, intensificando a condição de vulnerabilidade (Santos et al., 2017). Essas mulheres frequentemente carecem de informação sobre seus direitos, de acesso a serviços de proteção, e de redes de apoio que possibilitem ruptura do ciclo violento (Maia et al., 2020).

Informar sobre os direitos raramente é feito de maneira acessível, utilizando uma linguagem complexa e repleta de jargões que nem sempre são compreendidos por pessoas com deficiência intelectual. Desse modo, a dependência financeira em relação ao agressor, aliada aos laços emocionais, aprisiona psicologicamente muitas dessas mulheres, dificultando ações como denunciar ou terminar o relacionamento. Ademais, a dependência vai além do financeiro, uma vez que muitas necessitam do agressor para atividades cotidianas, como transporte ou interação com serviços públicos, o que intensifica o controle e a autoridade dele sobre elas.

Santos (2016) documenta que a invisibilidade de vítimas com deficiência intelectual nos discursos públicos sobre violência contra mulheres contribui para negligência institucional, resultando em ausência de políticas públicas específicas, protocolos de atendimento adaptados e profissionais capacitados.

Maia et al. (2020) assinalam que políticas e práticas de proteção foram historicamente desenvolvidas sem consideração das especificidades desse grupo, reproduzindo barreiras que impedem efetivo acesso à proteção. Além disso, é importante afirmar que invisibilidade estatística decorre da ausência de coleta e sistematização de dados específicos sobre violência contra elas, impossibilitando a formulação de resposta estatal proporcional à gravidade do problema.

Percebe-se, claramente, que campanhas de conscientização sobre violência doméstica raramente incluem mensagens acessíveis a pessoas com deficiência intelectual, mantendo-as fora das estratégias de prevenção e quando profissionais de saúde e segurança não registram deficiência intelectual nas notificações de violência, perpetua-se desconhecimento sobre a magnitude do problema.

Portanto, a proteção das mulheres com deficiência intelectual transcende o âmbito criminal e adentra o campo dos direitos humanos, demandando uma abordagem que englobe acessibilidade, inclusão e respeito à dignidade (Brasil, 1988; Brasil, 2015). Ela é reforçada pela Constituição Federal e pela Lei Brasileira de Inclusão, que reconhecem que simplesmente garantir a igualdade formal não é suficiente. Logo, para que a igualdade seja alcançada, é necessário implementar ajustes razoáveis e medidas específicas que assegurem condições equitativas para todos (Araujo, 2006).

A proteção efetiva exige, portanto, reconhecimento de que mulheres com deficiência intelectual não necessitam apenas dos mesmos direitos formais, mas de condições materiais diferenciadas que permitam o exercício real desses direitos. A próxima seção examina as barreiras concretas que impedem a aplicação da Lei Maria da Penha para esse grupo vulnerável.

4 BARREIRAS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

Apesar dos mecanismos sofisticados previstos na Lei Maria da Penha e dos avanços jurisprudenciais consolidados ao longo de duas décadas, mulheres com deficiência intelectual vítimas de violência doméstica enfrentam conjunto expressivo de barreiras que comprometem a efetividade dessa proteção legal (Pasinato, 2015; Maia et al., 2020).

Tais barreiras apresentam-se em múltiplas dimensões: estrutural, institucional, jurídica e cultural, entrelaçando-se de forma a criar contexto de vulnerabilidade que neutraliza ou limita significativamente a aplicação prática dos direitos normativamente reconhecidos. Segundo o Atlas da Violência 2021, mulheres representam 56,9% das vítimas de violência entre pessoas com deficiência, sendo as com deficiência intelectual o grupo mais afetado.

É importante considerar que as barreiras estruturais do sistema de proteção manifestam-se primeiramente através da desarticulação entre os diversos serviços responsáveis pelo atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica (Maia et al., 2020). Delegacias especializadas, abrigos, centros de referência e serviços de assistência social funcionam de forma isolada, sem protocolos integrados de comunicação, encaminhamento e acompanhamento. Mulheres com deficiência intelectual, que demandam continuidade de atendimento especializado, encontram-se particularmente prejudicadas por tal desarticulação, sendo frequentemente perdidas entre serviços que não comunicam entre si, resultando em descontinuidade de proteção (Maia et al., 2020).

Ainda, é notório afirmar que a fragmentação institucional obriga vítimas a repetirem suas histórias múltiplas vezes em diferentes órgãos, processo particularmente traumático para mulheres com deficiência intelectual e sem acompanhamento integrado, vítimas abandonam processos de denúncia por não compreenderem trâmites ou por desistirem diante da burocracia inacessível.

Um outro elemento importante para esta análise é a falta de acessibilidade física em lugares como delegacias e fóruns, aliada à ausência de uma comunicação apropriada, impede que mulheres com deficiência intelectual compreendam os

processos, seus direitos e deveres. Além disso, tem-se ainda, formulários extensos, linguagem complexa e ausência de materiais claros ou ilustrados geram obstáculos que dificultam até mesmo a compreensão básica do que está ocorrendo no processo.

Pasinato (2015, p. 410-414), ao investigar profundamente as percepções de operadores jurídicos sobre limites na aplicação da Lei Maria da Penha, documenta:

Os operadores jurídicos entrevistados reconhecem que as rotinas institucionais de atendimento foram historicamente desenvolvidas sem qualquer consideração das especificidades de mulheres em situações diferenciadas de vulnerabilidade. Os juizes entrevistados apontam que não recebem formação específica relativa à deficiência, à discriminação interseccional ou a adaptações razoáveis que permitam efetivo acesso à justiça. As delegacias especializadas, embora representem avanço, frequentemente carecem de profissionais capacitados para comunicar-se com mulheres com deficiência intelectual, resultando em boletins de ocorrência inadequados que falham em capturar a realidade da violência sofrida.

Uma das principais dificuldades enfrentadas por mulheres com deficiência intelectual é a falta de preparo dos profissionais. De acordo com Cunha (2022), policiais que recebem denúncias, juizes que decidem sobre medidas protetivas e assistentes sociais que prestam atendimento ainda não possuem a formação necessária para lidar com as especificidades dessa população. Frequentemente, esses profissionais não possuem a formação necessária para compreender a interseccionalidade entre gênero e deficiência, nem para implementar as adaptações de comunicação requeridas (Nucci, 2017).

Muitos profissionais reproduzem estigmas e preconceitos que desacreditam vítimas com limitações cognitivas, questionando a confiabilidade de seus relatos ou sugerindo que a violência resulta de incompreensão. A falta de capacitação resulta em falhas no atendimento, documentação inadequada e frequentemente em revitimização da mulher durante o processo de denúncia (Campos, 2011; Pasinato, 2015).

As barreiras jurídicas manifestam-se por meio da demora na implementação de medidas protetivas e ausência de fiscalização de sua efetividade. Embora a Lei Maria da Penha preveja celeridade nas medidas, a realidade institucional frequentemente contradiz essa previsão, resultando em esperas prolongadas que deixam vítimas em situação de risco continuado (Naves et al., 2023). A demora adquire gravidade particular, porque mulheres com deficiência intelectual, frequentemente, residem com agressores e dependem deles para necessidades básicas, ampliando exposição ao risco durante os períodos de espera.

Para mulheres com deficiência intelectual, que podem não compreender os prazos processuais ou acompanhar adequadamente o andamento de seus casos, tal demora representa risco elevado de novo episódio violento antes de implementação de proteção. (Naves et al., 2023) Bohana e Santos (2024, p. 5980) realizam análise jurídica contemporânea ao demonstrar que

A Lei Maria da Penha estabelece marco legal avançado, porém sua aplicação prática encontra limitações significativas que afetam particularmente grupos específicos. Mulheres com deficiência intelectual enfrentam barreiras adicionais relacionadas à compreensão do próprio processo jurídico. Muitas não conseguem acompanhar procedimentos, compreender decisões judiciais ou participar adequadamente de seu próprio

processo de proteção. O sistema jurídico foi concebido para mulheres com capacidade cognitiva típica, reproduzindo estruturalmente a exclusão de mulheres com deficiência intelectual.

Além disso, as barreiras de acesso à justiça relacionam-se também à dependência emocional e financeira da vítima em relação ao agressor. Mulheres com deficiência intelectual frequentemente dependem do agressor não apenas para sustento financeiro, mas igualmente para intermediação de suas relações sociais, acesso a serviços e compreensão de procedimentos administrativos (Pasinato, 2015). Portanto, a dependência total da vítima vai muito além de uma questão financeira, conseqüentemente, a coragem para denunciar o agressor fica ainda mais difícil quando a mulher sabe que, ao fazer isso, pode perder não só seu lar, mas também o acesso à comida e aos serviços básicos de que depende (Cunha, 2022).

É importante considerar também que muitas vítimas temem perder o único contato social que possuem, mesmo que essa relação seja abusiva, o que gera um aprisionamento psicológico difícil de superar, impedindo, assim, a saída do ciclo de violência. Essa situação é particularmente evidente para mulheres com deficiência intelectual, que muitas vezes sofrem com diversas formas de violência e exclusão social, o que aumenta ainda mais sua vulnerabilidade.

Portanto, é notório afirmar que a ausência de políticas públicas específicas configura barreira estrutural de longo prazo, visto que mulheres com deficiência intelectual não são contempladas em programas específicos de proteção, reabilitação ou reinserção social (Maia et al., 2020; Naves et al., 2023). A exemplo disso, é visto que não existem dados estatísticos confiáveis sobre a incidência de violência contra esse grupo, impossibilitando a formulação de resposta estatal proporcional. Assim, a invisibilidade estatística resulta da ausência de protocolos de coleta de dados que capturem especificidade de deficiência intelectual, levando à subestimação grave do problema (Maia et al., 2020).

Os abrigos destinados a mulheres vítimas de violência frequentemente não possuem pessoal capacitado para atender mulheres com deficiência intelectual, carecendo de profissionais especializados em reabilitação cognitiva, terapia ocupacional ou trabalho social adaptado (Naves et al., 2023). Assim, a inadequação transforma espaços que deveriam ser de proteção em contextos de exclusão adicional, onde a mulher com deficiência intelectual sente-se isolada, incompreendida e frequentemente rejeitada pelos pares. Logo, é visto que muitas vítimas preferem retornar para situação de violência a permanecerem em abrigos onde não encontram acolhimento adequado.

É importante considerar que as medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha foram formuladas de maneira geral, sem considerar as adaptações necessárias para que mulheres com deficiência intelectual se sintam verdadeiramente seguras (Campos, 2011; Pasinato, 2015). Por exemplo, a proibição de o agressor se aproximar da vítima só é eficaz se ela compreender o que isso implica e identificar quando essa norma é violada. Para mulheres com deficiência intelectual severa, essa compreensão pode não estar presente, exigindo uma supervisão contínua que o sistema atual não proporciona (Cunha, 2022).

Acrescenta-se ainda um problema sério é a revitimização dentro das instituições. Frequentemente, essas mulheres são submetidas a interrogatórios repetidos, tendo que relatar a mesma história diversas vezes sem receber o suporte necessário, o que pode ser traumático (Nucci, 2017; Pasinato, 2015). Logo, o sistema jurídico convencional falha ao não empregar métodos adequados para entrevistar indivíduos com deficiência intelectual, como linguagem acessível,

recursos visuais ou o auxílio de comunicadores facilitadores, o que pode resultar em maior sofrimento psicológico. Profissionais não qualificados frequentemente questionam a veracidade do depoimento da vítima, acreditando que sua deficiência a impede de relatar os fatos de forma precisa e isso perpetua preconceitos e nega sua habilidade de ser testemunha (Campos, 2011). Assim, é importante afirmar que o questionamento sistemático da credibilidade de vítimas com deficiência intelectual perpetua violência simbólica que desautoriza suas vozes e nega reconhecimento de sua humanidade e dignidade. Diante desse conjunto de barreiras, torna-se imperativo examinar caminhos para efetivação real da proteção, tema da próxima seção.

5 CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO

A constatação das múltiplas barreiras que prejudicam a aplicação efetiva da Lei Maria da Penha para mulheres com deficiência intelectual demanda, necessariamente, proposição de estratégias integradas e multissetoriais de transformação institucional, profissional e normativa (Santos et al., 2017). Dessa forma, a efetivação substantiva dos direitos previstos na legislação exige não meramente melhorias incrementais, mas sim, reformulação fundamental de estruturas, protocolos e práticas que historicamente produziram exclusão e invisibilidade desse grupo (Maia et al., 2020).

É importante considerar que a capacitação de profissionais emerge como necessidade imediata e imperativa (Araújo, 2006; Campos, 2011). Logo, todos os operadores jurídicos, policiais e assistentes sociais devem receber treinamento obrigatório relativo aos fundamentos constitucionais e legais dos direitos de pessoas com deficiência, com ênfase particular na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência, Brasil, 2015). Fundamentalmente, a formação não pode ser pontual ou esporádica, mas deve integrar currículo obrigatório de formação inicial e educação continuada, com carga horária mínima estabelecida e avaliação de competências adquiridas e os programas de sensibilização devem ser baseados em metodologias participativas, incluindo contato direto com mulheres com deficiência intelectual sobreviventes de violência, demonstram-se mais eficazes que treinamentos meramente teóricos.

Fica evidente que capacitação dos profissionais deve abranger uma perspectiva ampla sobre interseccionalidade, desconstruindo conceitos que normalizam a discriminação de gênero e capacitismo. Os cursos de atualização contínua devem abranger tópicos relacionados à deficiência intelectual, utilização de comunicação acessível, reconhecimento dos sinais específicos de violência enfrentados por esse grupo e as adaptações necessárias para assegurar que essas mulheres realmente tenham acesso à justiça (Pasinato, 2015). Por outro lado, é visível que não é suficiente apenas ter conhecimento técnico: é essencial também desconstruir preconceitos arraigados, já que muitas vezes, operadores do sistema jurídico ainda carregam estigmas que questionam a credibilidade das mulheres com deficiência intelectual, duvidando de sua habilidade para compreender e relatar os fatos de forma clara (Cunha, 2022; Nucci, 2017).

A exemplo disso, há iniciativas como o curso “O Atendimento à Mulher com Deficiência Vítima de Violência”, oferecido pelo Governo de São Paulo em parceria com a Univesp, buscam preencher essas lacunas, capacitando promotores, assistentes sociais e demais profissionais para um atendimento mais humanizado e eficaz. Programas de sensibilização devem confrontar explicitamente tais

preconceitos, demonstrando que limitação intelectual não implica incapacidade de sofrer violência, de reconhecê-la como abusiva ou de merecer proteção igual. Deve-se igualmente enfatizar que a revitimização institucional constitui violação adicional de direitos, transformando espaços de proteção em contextos de dano (Maia et al., 2020).

Santos et al. (2017, p. 40-45) documenta em seu estudo sobre implementação da Lei Maria da Penha:

As reflexões presentes na literatura especializada apontam que a violência contra a mulher constitui fenômeno estrutural enraizado em relações desiguais de poder e subordinação. A implementação da Lei Maria da Penha requer não apenas reforma legislativa, mas igualmente transformação cultural de profundidade que atinja operadores jurídicos, policiais, assistentes sociais e sociedade em geral. Mulheres com deficiência intelectual exigem atenção particular nesse processo de transformação, porquanto enfrentam negação dupla: negação de sua condição de mulher vítima de violência baseada em gênero, e negação de sua humanidade decorrente de capacitismo. A efetivação de proteção demanda reconhecimento explícito dessa dupla negação.

Diante disso, uma das bases essenciais para promover mudanças reais é a elaboração de políticas públicas que sejam integradas e inclusivas (Costa, 2010). É fundamental que as delegacias especializadas disponham de profissionais qualificados para empregar uma comunicação acessível, bem como proporcionar ambientes adequados e procedimentos que considerem as demandas específicas das mulheres com deficiência intelectual (Brasil, 2015).

Assim, também é importante considerar que não é suficiente apenas ter conhecimento técnico, é essencial desconstruir preconceitos arraigados. Muitas vezes, operadores do sistema jurídico ainda carregam estigmas que questionam a credibilidade das mulheres com deficiência intelectual, duvidando de sua habilidade para compreender e relatar os fatos de forma clara (Cunha, 2022; Nucci, 2017).

Além disso, necessita-se estabelecer protocolos de atendimento especializados que incorporem desde o primeiro contato da mulher com o sistema de proteção adaptações que garantam compreensão, participação significativa e segurança e os materiais informativos em linguagem simples, pictórica ou com recursos de tecnologia assistiva devem estar disponíveis em todos os pontos de atendimento, explicando direitos, procedimentos e serviços disponíveis.

Um outro elemento a ser lembrado são os abrigos destinados a mulheres vítimas de violência também devem estar equipados para acolher aquelas que possuem deficiência intelectual. Para isso, é essencial que disponham de equipes multidisciplinares, compostas por psicólogos, terapeutas ocupacionais e assistentes sociais capacitados especificamente para essa tarefa (Naves et al., 2023). A cooperação contínua entre os serviços de saúde mental, assistência social e sistema de justiça é essencial, utilizando protocolos definidos que assegurem uma comunicação eficaz entre esses setores (Dias, 2024).

Esses locais precisam ir além da proteção imediata, oferecendo programas de reabilitação, formação profissional e reintegração social que atendam às necessidades de cada mulher. A permanência em abrigos deve ser acompanhada de planos personalizados que respeitem a autonomia e a vontade das vítimas, assegurando que elas mantenham o controle sobre suas próprias vidas.

Lisboa e Zucco (2022, p. 10), analisando evolução de políticas de proteção:

Os quinze anos de vigência da Lei Maria da Penha permitiram evolução considerável na compreensão jurídica e social da violência doméstica contra mulheres. Contudo, essa evolução não alcançou uniformemente todas as mulheres em situação de vulnerabilidade. Mulheres com deficiência intelectual permanecem invisibilizadas em políticas e práticas, exigindo políticas específicas que reconheçam suas particularidades. A efetivação de proteção verdadeira demanda integração de perspectivas de gênero e deficiência, não como tópicos separados, mas como interseccionalidades que se reforçam mutuamente.

A Lei 14.994/2024, conhecida como Pacote Anti Femicídio, representa uma oportunidade importante para avançar na proteção das mulheres, especialmente das que têm deficiência intelectual, desde que suas necessidades específicas sejam levadas em conta (Brasil, 2024). Assim sendo, a lei não deve ser vista só como um instrumento para punir, mas também precisa estar associada a políticas de prevenção, educação e proteção ampla (Dias, 2024).

Além das novas classificações e agravantes para crimes contra a mulher, é essencial investir em medidas de prevenção e proteção que atendam às necessidades específicas desse grupo. Assim, é imprescindível alocar fundos para programas especificamente destinados a mulheres com deficiência intelectual, a fim de evitar que suas demandas sejam absorvidas por políticas mais amplas.

Um outro ponto estratégico é a pesquisa e a coleta sistemática de dados, já que é evidente que a falta de visibilidade estatística de mulheres com deficiência intelectual que foram vítimas de violência é resultado da falta de dados confiáveis. Logo, estudos acadêmicos devem explorar a interseccionalidade entre gênero, deficiência e violência, gerando conhecimento que dê suporte a políticas públicas (Maia et al., 2020; Dias, 2024).

Assim, para assegurar uma resposta eficiente às demandas das mulheres com deficiência intelectual, é essencial estabelecer protocolos específicos para a coleta de dados. Esses protocolos devem levar em consideração as especificidades dessa deficiência, possibilitando uma avaliação precisa do problema e a formulação de respostas adequadas por parte do Estado. Portanto, sistemas informatizados para registro de ocorrências, formulários de avaliação de risco e prontuários médicos devem conter campos obrigatórios para registrar informações detalhadas sobre a deficiência, utilizando classificações precisas.

Bitencourt (2023) enfatiza que a implementação do direito penal precisa progredir para um entendimento mais abrangente da vulnerabilidade e da proteção requerida. O objetivo não deve ser somente castigar o agressor, mas garantir a proteção completa da vítima, que se encontra em condição de vulnerabilidade especial e requer medidas protetivas adaptadas às demandas, suporte psicossocial, acesso a informações em formatos acessíveis e, em determinadas situações, assistência jurídica profissional constante.

A criminologia feminista, conforme Campos (2011), traz um referencial teórico importante para essa questão, ao deslocar o foco do crime para a experiência da vítima e para as estruturas sociais que permitam a violência, reconhecendo que o sistema criminal tradicional frequentemente reforça discriminações. Diante disso, a criminologia feminista desafia pressupostos sobre a credibilidade das vítimas, sua capacidade cognitiva e seus direitos à proteção efetiva, quando aplicada ao contexto das mulheres com deficiência intelectual,

É importante considerar que a participação de mulheres com deficiência intelectual nas decisões que afetam suas vidas constitui princípio fundamental frequentemente negligenciado (Brasil, 2015; Costa, 2010). Portanto, políticas, protocolos e programas devem ser desenvolvidos com participação ativa e significativa de mulheres com deficiência intelectual, reconhecendo-as como agentes de suas próprias vidas e como portadoras de conhecimento essencial sobre as barreiras que enfrentam. (Maia et al., 2020; Dias, 2024).

Para isso, é necessário fazer as adaptações necessárias a fim de que elas entendam completamente aquilo que é abordado e, conseqüentemente, possam compartilhar suas perspectivas. Ademais, é necessário que os Conselhos reservem vagas específicas para mulheres com deficiência, assegurando-lhes o direito de expressar suas opiniões e influenciar as decisões que as impactam diretamente.

Uma estratégia fundamental para apoiar mulheres com deficiência intelectual que foram vítimas de violência é o fortalecimento de redes de proteção que incluam diversos setores e a comunidade (Pasinato, 2015). Assim, não cabe apenas ao Estado a responsabilidade de proteger essas mulheres. É fundamental que movimentos feministas, organizações de pessoas com deficiência, grupos religiosos e instituições comunitárias colaborem para criar redes de suporte que ofereçam um ambiente seguro e fortaleçam a independência dessas mulheres. Frequentemente, a segurança e a dignidade estão mais evidentes nesses espaços comunitários do que nas instituições formais do Estado (Nucci, 2017).

Diante disso, fica evidente que assegurar os direitos dessas mulheres não é um favor, mas um dever estabelecido em acordos constitucionais e internacionais de direitos humanos. Apenas quando essa perspectiva transformar os corações e as mentes dos profissionais da justiça, dos formuladores de políticas e da sociedade como um todo, poderemos afirmar que a Lei Maria da Penha realmente protege todas as mulheres, sem exceção ou distinção.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, embora a Lei Maria da Penha tenha avançado significativamente, ela ainda é insuficiente para proteger mulheres com deficiência intelectual que são vítimas de violência doméstica. A hipótese inicial é confirmada, visto que a lei encontra grandes limitações ao ser aplicada a esse grupo específico, justamente por não ter adaptações que levem em conta suas necessidades reais.

Os mecanismos sofisticados estabelecidos pela Lei 11.340/2006 medidas protetivas, juizados especializados, tipificação de cinco modalidades de violência não garantem automaticamente uma proteção eficaz. Assim, há uma grande diferença entre o que a norma estabelece e o que as instituições são capazes de implementar. Mulheres com deficiência intelectual continuam excluídas dessa proteção, não devido a uma falha legislativa, mas em razão de limitações estruturais e falta de preparo profissional. Logo, a vulnerabilidade interseccional desse grupo não se resume a uma simples combinação de discriminações.

A deficiência intelectual, ao contrário do transtorno mental, modifica de maneira permanente a maneira como essas mulheres entendem, denunciam e tentam escapar de situações de violência, e essa compreensão deve orientar a formulação de políticas e práticas. As barreiras identificadas de desintegração de serviços, falta de preparo profissional, lentidão nas medidas protetivas, falta de acessibilidade e ausência de políticas específicas indicam que a questão não está na falta de leis, mas na inadequação de estruturas estabelecidas. Isso se explica

pelo sistema ter sido projetado sem levar em conta mulheres com deficiência intelectual.

Fica evidente que a transformação necessária requer ação simultânea em várias áreas, tais como: formação profissional, políticas públicas integradas, pesquisa contínua e envolvimento autêntico dessas mulheres nas decisões que as impactam. É claro que nenhuma dessas ações, por si só, resolve; embora todas sejam essenciais. Também é importante considerar que a criminologia feminista proporciona uma perspectiva adequada ao mudar o foco do crime para a vivência real da vítima, desafiando as suposições sobre credibilidade e habilidade cognitiva que estão presentes no sistema jurídico convencional.

Mulheres com deficiência intelectual não são uma questão abstrata. Sofrem violência, continuam invisibilizadas nas estatísticas e não recebem uma resposta estatal adequada. A falta de visibilidade estatística perpetua o ciclo, pois a ausência de quantificação do problema impede a criação de políticas públicas adequadas. Portanto, para qualquer mudança, é necessário reconhecer essas mulheres como indivíduos com direitos plenos, agência, voz e capacidade de participação. Assim, políticas criadas sem a participação delas replicam as mesmas estruturas de exclusão que buscam combater.

Em suma, para que a Lei Maria da Penha seja efetivada de fato, é preciso reconhecer que a igualdade formal não é suficiente, já que há a necessidade de igualdade substancial por meio de adaptações práticas, ações de inclusão genuína e uma transformação institucional significativa. Somente quando essa visão se incorporar aos corações, mentes e ações de operadores jurídicos, formuladores de políticas e sociedade em geral, será possível garantir que a promessa prevista na lei beneficia todas as mulheres, sem exceção.

Portanto, a jornada em direção à proteção efetiva só se inicia com o reconhecimento legislativo. Logo, para que isso seja alcançado, é necessário um compromisso constante, recursos apropriados e uma mudança cultural que ainda está longe de ser concluída.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência**. 4. ed. São Paulo: Medsteller Editora, 2006.

BASÍLIO, Renata De Vasconcelos; MUNER, Luana Comito. Transtornos mentais comuns causados pela violência doméstica em mulheres. **Revista Cathedral**, v. 5, n. 1, p.36-46, 2023. Disponível em: <https://cathedral.ojs.galoa.com.br/index.php/cathedral/article/view/56>. Acesso em: 04 de maio de 2025.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BOHANA, Ana Carolina Alves; SANTOS, Jackson Novaes. Violência doméstica e familiar: a lei maria da penha em uma análise jurídica. **Revista Ibero-Americana de**

Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 5, p. 5967-5984, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14236> Acesso em: 04 mai 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a integração social das pessoas portadoras de deficiência. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 10 de setembro de 2024**. Pacote Antifeminicídio. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 set. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1.249 de Recursos Repetitivos**. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem ser aplicadas sem prazo determinado. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 14 nov. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/14112024-Medidas-protetivas-da-Lei-Maria-da-Penha-devem-ser-aplicadas-sem-prazo-determinado.aspx>. Acesso em: 21 out. 2025.

CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Lei Maria da Penha Comentada em Uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2021**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Vulnerabilidade e Grupos Vulneráveis: Situação de Risco e Urgência Social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica - Lei Maria da Pena - 11.340/2006 - Comentada Artigo por Artigo**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na Prática: Atualizada de acordo com a Lei 14.550/2023, Lei 14.674/2023, Lei 14.713/2023 e Lei 14.717/2023**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Violência Doméstica e Proteção Legal das Mulheres**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana Patrícia. Os 15 anos da Lei Maria da Pena. **Revista Estudos Feministas**, v. 30, n. 2, p. e86982, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/86982> Acesso em 04 mai 2025

MAIA, Roberta Nunes et al. Violência Doméstica Contra A Mulher: Lei Maria Da Pena-Conquistas E Deficiências. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 19, p.275-286, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/2189> Acesso em 04 mai 2025

NAVES, Débora Pereira et al. Lei Maria Da Pena: Relação Entre Femicídio E Falhas Do Estado De Pernambuco Nas Medidas De Proteção À Mulher. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218**, v. 4, n. 11, p. e414512-e414512, 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4512> Acesso em 04 mai 2025

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Pena. **Revista Direito GV**, v. 11, p. 407-428, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrmcgt674yc7Q/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 04 mai 2025

SANTOS, Maria Ivanilda Oliveira dos. **Lei Maria da Pena: falas, riscos e traços que revelam novos discursos sobre violência contra a mulher**. Monografia (Licenciatura em História) UFCG/CFP, Cajazeiras, 2016. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/6775> Acesso em 04 mai 2025

SANTOS, Maricelly Costa; SOARES, Fabiana da Paz; SANTOS, Lourivânia Fernandes dos; MONTE, Priscilla Falcão Farias. Violência Contra A Mulher No Brasil: Algumas Reflexões Sobre A Implementação Da Lei Maria Da Pena. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - ALAGOAS, [S. l.]**, v. 3, n. 3, p. 37, 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cdghumanas/article/view/3625> Acesso em 04 mai 2025

SURJUS, Luciana Teixeira de Lima. Interface entre Deficiência Intelectual e Saúde Mental. **Revista de Saúde Pública**, v. 48, n. 2, p. 334-340, 2014. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rsp/a/CTCDj3r8DTJqDTYdyfhspXD/?lang=pt&format=pdf>.
Acesso em: 21 out. 2025.